

ACÓRDÃO Nº 13939/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.761/2014-8
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).
- 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto - CNPJ 37.115.367/0001-60).
4. Unidade: entidades/órgãos do Estado do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecextCE.
8. Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 015/2003, celebrado com o Estado do Maranhão para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - Sine, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador visando a sua inserção no mercado de trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revéis José de Ribamar Costa Correa e Lúcio de Gusmão Lobo Júnior;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa de Ricardo de Alencar Fecury Zenni, sem prejuízo do afastamento de parte do débito calculado inicialmente;
- 9.3. julgar irregulares as contas de José de Ribamar Costa Correa, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 417.168,13 (quatrocentos e dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e treze centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde 24/12/2003 até a data do pagamento;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
- 9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis;
- 9.10. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

10. Ata nº 43/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13939-43/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral